



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de n° 22178/2024-RET.CTS-SEDUC (PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROCESSO 2544/2022-CONC.LIC.PREMIO-SSP) foi julgado na Ducentésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de novembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n° 4048/2024, fixando-se, em acréscimo ao decidido na 225ª Reunião Ordinária deste CONSUP (Processo n° 2544/2022-CONC.LIC.PREMIO-SSP), as seguintes balizas jurídicas consolidadas, diante da identificação de equívoco administrativo na concessão de licenças- prêmio:**

(i) os quinquênios cujas **licenças já foram concedidas e gozadas** devem ser preservados, na medida em que se constituem atos jurídicos perfeitos e exauridos, **independentemente do prazo de concessão;**

(ii) os quinquênios **cujas licenças foram concedidas há mais de cinco anos e não gozadas**, devidamente aperfeiçoados, devem igualmente ser preservados, uma vez que em que se constituem atos jurídicos perfeitos;

(iii) os quinquênios cujas **licenças foram concedidas há menos de cinco anos e não gozadas** devem ser revistos, uma vez que o ato declaratório não se submete à decadência administrativa, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido;

iv) os quinquênios cujas **licenças não foram concedidas**, que se refiram a **períodos aquisitivos de qualquer período, com mais ou menos que cinco anos**, devem ser revistos, na medida em são atos jurídicos inexistentes, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

seu prazo o marco inicial devidamente corrigido, não incidindo a decadência administrativa.

O feito de nº 1710/2024, pautado em apreciação conjunta a este processo, será julgado em momento posterior, na medida em que não possui conexão, tampouco prejudicialidade.”

Aracaju, 4 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3OKQ-JBO1-LLUA-D5FC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/12/2024 11:27:29 (Docflow)

Processo nº 22178/2024-RET.CTS-SEDUC

Assunto: Retificação de CTS

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração acerca da possibilidade de definição de aquisitivos de licença-prêmio a conceder da servidora Carla Cristina Alves Pereira, ocupante do cargo de professora de educação básica, tendo em vista determinado período de afastamento sem remuneração localizado em seu histórico funcional (22178/2024-RET.CTS-SEDUC).

Narra a Consulente que a servidora assumiu suas funções no Colégio Estadual Murilo Braga em 12/03/1999, em regência de classe, bem como que, conforme CI nº 211/2007, emitida pela CPISA - Comissão de Inquérito e Sindicância, à época, a referida servidora respondeu a Processo nº 015.000-01457/2007-9 por afastamento sem justificativa por possuir 25 horas de aula ociosas, de acordo com a DEA.

No decorrer do processo, não foi provado o *animus abandoni* e a servidora foi reintegrada às suas funções em 07/11/2007.

Registra, por fim, que durante o período em que esteve afastada, de janeiro a outubro de 2007, a servidora não percebeu seus vencimentos e, portanto, não houve recolhimento previdenciário.

A Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público ao analisar o tema, proferiu o Parecer nº 4048/2024, de ilustre lavra, em que concluiu pela possibilidade jurídica de definição dos períodos aquisitivos de licença-prêmio da servidora nominada considerando-se a interrupção encerrada em 07/11/2007.

Sugeriu-se ainda a remessa do feito ao CSAGE para exame da consulta, tendo em vista o precedente lançado em sua 225ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de julho de 2023.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

O feito foi, então, encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, que, reconhecendo a repercussão geral do tema, submeteu o processo à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

Durante a 225ª Reunião Ordinária, este Conselho Superior, sob a minha relatoria, debruçou-se sobre a possibilidade de retificação posterior de Certidões de Tempo de Serviço, nas quais o termo inicial de um benefício (licença prêmio no exemplo analisado), firmado por equívoco administrativo, desde que respeitada a decadência.

Entendeu-se naquela oportunidade que:

Diante da identificação de equívoco administrativo na concessão de licenças prêmio:

(i) os quinquênios cujas **licenças já foram concedidas e gozadas** devem ser preservados, na medida em que se constituem atos jurídicos perfeitos e exauridos, independentemente do prazo de concessão;

(ii) **já aqueles cujas licenças que foram concedidas e não gozadas**, devidamente aperfeiçoados, devem igualmente ser preservados, uma vez que em que se constituem atos jurídicos perfeitos;

(iii) **na hipótese de licenças que não foram concedidas**, e que se refiram a períodos aquisitivos completados nos últimos 5 (cinco) anos, o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido - no exemplo, 29/12/2011-. O prazo de 5 (cinco) anos, ora assinalado, deverá observar a data do requerimento de retificação do quinquênio pelo servidor ou pela Administração Pública, de ofício. Na hipótese da ocorrência dos dois, prevalecerá o que ocorrer primeiro.

O entendimento acima foi firmado a partir do cotejo da aplicação prática do Verbete n° 71 do CSAGE, que uniformiza a prescrição e decadência dos atos administrativos na administração pública estadual. Prevê o citado verbete:

71 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar n° 33/96;

II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar n° 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato;

III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar n° 33/96;

IV - São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé;

V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens;

VI - A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo;

VII - as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem,

em conformidade com o Decreto n° 20910/1932.

Registrrou-se, na oportunidade, que a Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar n° 33/96 (Verbete 71, I).

Invocou-se ainda a aplicação do prazo decadencial de 5 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar n° 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato (Verbete 71, II).

Foi nesse ínterim que surgiu uma importante distinção entre o fato administrativo, o ato administrativo e os efeitos que decorrem deste último.

O ato administrativo materializado em uma Certidão de Tempo de Serviço é um ato declaratório, seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico, representando a reprodução do que já está formalizado nos registros públicos.

Assim, a certidão de tempo de serviço que traz informação dissonante do assento público não é capaz per se de modificar o fato administrativo que nesta foi apostado, que é a data do ingresso no serviço público. O fato administrativo permanece hígido, inalterado pela disposição constante na certidão.

Indene, pois, de dúvidas que **o ato declaratório - certidão de tempo de serviço - não se submete à decadência**, razão pela qual, assentou-se naquela oportunidade que **identificado o equívoco administrativo, a informação neste constante deve ser retificada, de modo a constar a data correta de ingresso no serviço público do servidor.**

Já os efeitos decorrentes das informações incorretas constantes na certidão - ato de concessão de licença prêmio-, esses sim, estão inseridos no âmbito temporal de incidência da decadência administrativa, nos termos dos §1º e 3º do art. 76 da Lei Complementar n° 33/961.

Desta feita, diante do reconhecimento do equívoco



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

administrativo deve, de logo, a Administração corrigir eventual data de ingresso constante na certidão de tempo de serviço, evitando-se o aproveitamento de informações sem adesão à realidade sejam utilizadas para percepção de novas vantagens (Verbete 71, V).

Chega, então, nesta oportunidade, à análise deste Conselho Superior **situação não prevista nas hipóteses analisadas**, qual seja, **a não concessão de licenças-prêmios que se refiram a períodos de tempo com mais de 5 anos**, na hipótese em que nenhum dos referidos aquisitivos teve sua concessão formalizada pela Administração, encontrando-se todos eles, do primeiro ao último, pendentes de confirmação pela Administração.

Nesse ponto, comungo integralmente do entendimento esposado pelo parecerista de piso, no sentido de que inexistente o ato administrativo do qual decorreria efeito favorável ao servidor, eis que os aquisitivos renunciados estariam desconsiderando a causa interruptiva de afastamento observada em seus assentamentos funcionais, **não há que se falar em decadência na espécie**.

Logo, a Administração não se submete à decadência porque ausente ato que a provoque, logo, o assentamento funcional poderá ser corretamente formalizado, levando-se em conta, como no caso presente, a incidência de causa interruptiva do cômputo das licenças-prêmio do servidor.

Desta feita, torna-se imperioso, diante da identificação da hipótese vertente, a complementação do julgamento da 225ª Reunião Ordinária deste CONSUP (Processo nº 2544/2022-CONC.LIC.PREMIO-SSP), para fixar em acréscimo, a baliza jurídica acima.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria, por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 4048/2024, fixando-se, em acréscimo ao decidido na 225ª Reunião Ordinária deste CONSUP (Processo nº 2544/2022-CONC.LIC.PREMIO-SSP), as seguintes **balizas jurídicas consolidadas**, diante da identificação de equívoco administrativo na concessão de licenças prêmio:

- (i) os quinquênios cujas **licenças já foram concedidas e gozadas** devem ser preservados, na medida em que se

constituem atos jurídicos perfeitos e exauridos, **independentemente do prazo de concessão;**

(ii) os quinquênios **cujas licenças foram concedidas há mais de cinco anos e não gozadas**, devidamente aperfeiçoados, devem igualmente ser preservados, uma vez que em que se constituem atos jurídicos perfeitos;

(iii) os quinquênios cujas **licenças foram concedidas há menos de cinco anos e não gozadas** devem ser revistos, uma vez que o ato declaratório não se submete à decadência administrativa, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido;

iv) os quinquênios cujas **licenças não foram concedidas**, que se refiram a **períodos aquisitivos de qualquer período, com mais ou menos que cinco anos**, devem ser revistos, na medida em são atos jurídicos inexistentes, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido, não incidindo a decadência administrativa.

O feito de nº 1710/2024 será julgado em momento posterior, na medida em que não possui conexão, tampouco prejudicialidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de novembro de 2024.

José Wilton Florêncio Meneses
Conselheiro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LFXU-H7BT-8AVX-CFY4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 05/12/2024 08:57:01 (Docflow)